

BELO HORIZONTE – MG, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 050, de 2025, que ***"INSTITUI A 'SEMANA MUNICIPAL DA MELHOR IDADE' NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo instituir a "*Semana Municipal da Melhor Idade*" no calendário oficial de eventos do Município de Januária/MG, estabelecendo sua realização anual na primeira semana do mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos da pessoa idosa e fomentar ações voltadas ao envelhecimento saudável.

A proposição é composta por 7 (sete) artigos que definem o período de realização, os objetivos, as atividades permitidas e autorizam os Poderes Públicos municipais a desenvolverem ações preventivas e educativas durante o evento.

Este é o Relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto visa criar um evento municipal dedicado à população idosa, com foco na promoção de direitos, socialização, bem-estar, autoestima e orientação para o envelhecimento saudável.

A iniciativa alinha-se com os princípios constitucionais de proteção à pessoa idosa e com as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa.

2.2. Público-Alvo

A proposição direciona-se especificamente à população idosa do município, promovendo ações que atendam às necessidades específicas deste grupo etário, em consonância com as políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

2.3. Mecanismo de Implementação

O projeto autoriza os Poderes Públicos municipais a promoverem atividades diversas durante a semana estabelecida, incluindo ações educativas, culturais, recreativas e de saúde, sem criar obrigatoriedade específica ou definir fonte de custeio.

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:** Institucionalização de um período dedicado à valorização da pessoa idosa e a promoção de ações integradas.
- **Restrições:**
 - Sem restrições

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

A criação de eventos municipais e a promoção de políticas públicas voltadas à pessoa idosa enquadram-se no âmbito da competência municipal, especialmente considerando o art. 30, VII, da CF/88, que atribui aos municípios a prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa o procedimento legislativo adequado para lei municipal ordinária. A iniciativa parlamentar é compatível com a matéria tratada, não havendo reserva de iniciativa do Poder Executivo para o tema.

3.2.2. Constitucionalidade Material

A proposição está em harmonia com os princípios constitucionais, especialmente:

- Art. 230 da CF/88, que estabelece o dever da família, sociedade e Estado de amparar as pessoas idosas;
- Art. 203, V, da CF/88, sobre a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa idosa;
- Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

3.3. Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação infraconstitucional, especialmente com a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que estabelece diretrizes para a proteção integral da pessoa idosa.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto está redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa, articulação adequada, clareza, precisão e ordem lógica.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Alinhamento com políticas públicas de proteção à pessoa idosa;
- Promoção da integração social e valorização da população idosa;

- Flexibilidade na programação das atividades;
- Contribuição para a efetivação de direitos fundamentais.

4.2. Pontos de Atenção

- Sem pontos de atenção.

4.3. Recomendações

- Sem recomendações.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 50/2025 é juridicamente viável, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo.*



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913